



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Piripá

1

Sexta-feira • 22 de Outubro de 2021 • Ano • Nº 1756

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Piripá publica:

- **Julgamento De Recurso Administrativo Em Licitação** - Tomada De Preços Nº 003/2021 - Objeto: Construção De Uma Quadra Poliesportiva Descoberta Na Comunidade Da Lagoa De Ferreira, Zona Rural De Piripá.
- **Aviso De Abertura De Propostas De Preços - Tomada De Preço Nº 003/2021** - Objeto: Construção De Uma Quadra Poliesportiva Descoberta Na Comunidade De Lagoa De Ferreira, Zona Rural Do Município De Piripá/Ba.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPÁ**  
CNPJ: 13.694.658/0001-92



**PREFEITURA DE  
PIRIPÁ**  
*Mais trabalho, mais avanços!*

GESTÃO  
2021-2024

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

**OBJETO:** CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA  
DESCOBERTA NA COMUNIDADE DA LAGOA DE FERREIRA, ZONA  
RURAL DE PIRIPÁ.

**RECORRENTE:** NR ENGENHARIA EIRELLE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pelo licitante **NR ENGENHARIA EIRELLE**, com fundamento no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, entretanto não se insurgiu contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Recurso foi apresentado tempestivamente, sendo conhecido, contudo desprovido conforme fundamentação abaixo:

#### DO EXCESSO DE FORMALISMO

#### DA EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO:

O item 10.5 do edital dispõe acerca da declaração expressa das condições do local e da obra ou serviços.

Alega a empresa Recorrente que a Empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTE EIRELLI, não apresentou a referida declaração com firma reconhecida

#### **Prefeitura Municipal de Piripá**

Praça da Bandeira, Nº 30, Centro. CEP: 46.270-000 - Piripá/BA

☎ Telefone: (77) 3440-2337

✉ Email: pmpiripa@gmail.com



**PREFEITURA DE  
PIRIPÁ**  
*Mais trabalho, mais avanços!*

GESTÃO  
2021-2024



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPÁ**  
CNPJ: 13.694.658/0001-92



**PREFEITURA DE  
PIRIPÁ**  
*Mais trabalho, mais avanços!*

**GESTÃO  
2021-2024**

Ocorre que a exigência de firma reconhecida em cartório, por si só, não é motivo para inabilitação de empresa licitante. Isto se dá em razão de que à Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, está autorizada a tomar decisões no momento do certame que viabilizem a competição.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, mas tão somente que as cópias sejam autenticadas, senão vejamos o que seu artigo 32 determina:

*“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Dessa modo, tem-se que a inabilitação de empresa pela ausência de reconhecimento de firma, tendo sido apresentado o documento requerido é excesso de formalismo, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

A exigência de reconhecimento de firma em cartório só é aceitável quando a documentação apresentada pela empresa gerar dúvida quanto a sua autenticidade, o que não foi o caso.

Apesar da ausência do reconhecimento de firma no documento, o referido documento foi devidamente apresentado, cumprindo-se a finalidade da exigência constante no edital e a decisão de aceitar a documentação, foi realizada no momento do certame pela Comissão.

Esse, inclusive é o entendimento Jurisprudencial acerca do tema. Pois bem:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA É MERA IRREGULARIDADE FORMAL, PASSÍVEL DE SER SUPRIDA EM

**Prefeitura Municipal de Piripá**

Praça da Bandeira, Nº 30, Centro. CEP: 46.270-000 - Piripá/BA

☎ Telephone: (77) 3440-2337

✉ Email: pmpiripa@gmail.com



**PREFEITURA DE  
PIRIPÁ**  
*Mais trabalho, mais avanços!*

**GESTÃO  
2021-2024**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPÁ**  
CNPJ: 13.694.658/0001-92



**PREFEITURA DE  
PIRIPÁ**  
*Mais trabalho, mais avanços!*

GESTÃO  
2021-2024

CERTAME LICITATÓRIO, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (GRIFO NOSSO). 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.** Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se) O Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto: Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: 9.3.1.[...]; 9.3.2. [...]; 9.3.3.[...]; 9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, EXIGÊNCIA ESSA QUE APENAS PODE SER FEITA EM CASO DE DÚVIDA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; 9.3.5.[...]; Acórdão 604/2015 - Plenário 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DAS LICITAÇÕES CLÁUSULA QUE EXIJA A APRESENTAÇÃO DE

**Prefeitura Municipal de Piripá**

Praça da Bandeira, Nº 30, Centro. CEP: 46.270-000 - Piripá/BA

☎ Telephone: (77) 3440-2337

✉ Email: pmpiripa@gmail.com



**PREFEITURA DE  
PIRIPÁ**  
*Mais trabalho, mais avanços!*

GESTÃO  
2021-2024



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPÁ**  
CNPJ: 13.694.658/0001-92



**PREFEITURA DE  
PIRIPÁ**  
*Mais trabalho, mais avanços!*

**GESTÃO  
2021-2024**

DOCUMENTAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO,  
conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, sempre deve pautar na busca de atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo..

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> ensina que o “referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática”.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida.

José dos Santos Carvalho Filho ensina que **“o princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”**.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. 1 FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de

**Prefeitura Municipal de Piripá**

Praça da Bandeira, Nº 30, Centro. CEP: 46.270-000 - Piripá/BA

☎ Telephone: (77) 3440-2337

✉ Email: pmpiripa@gmail.com



**PREFEITURA DE  
PIRIPÁ**  
*Mais trabalho, mais avanços!*

**GESTÃO  
2021-2024**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPÁ**  
CNPJ: 13.694.658/0001-92



**PREFEITURA DE  
PIRIPÁ**  
*Mais trabalho, mais avanços!*

**GESTÃO  
2021-2024**

Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237. 2 FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237 3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 275

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe a Comissão, no momento da realização do certame, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista que em detida análise a documentação apresentada foi suficiente para convencer a equipe e não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

A habilitação da empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTE EIRELLI, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

**“Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame.”**

As falhas cometidas pela referida empresas a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Diante disso, observa-se que a decisão da equipe em analisar o conjunto probatório e habilitar a empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTE EIRELLI não merece reforma, posto que a mera ausência de reconhecimento de firma em cartório não é suficiente para elidir a empresa e **além disso o representante legal, munido de documento procuratório, com fins específicos de atuar no certame em todas as suas**

**Prefeitura Municipal de Piripá**

Praça da Bandeira, Nº 30, Centro. CEP: 46.270-000 - Piripá/BA

☎ Telefone: (77) 3440-2337

✉ Email: pmpiripa@gmail.com



**PREFEITURA DE  
PIRIPÁ**  
*Mais trabalho, mais avanços!*

**GESTÃO  
2021-2024**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPÁ**  
CNPJ: 13.694.658/0001-92



**PREFEITURA DE  
PIRIPÁ**  
*Mais trabalho, mais avanços!*

**GESTÃO  
2021-2024**

fases, tinha poderes para assinar as declarações constantes no edital, conforme o fez.

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

A licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

### **DA DECISÃO**

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** apresentado pela empresa **NR ENGENHARIA EIRELE** pelos motivos acima expostos.

Importante destacar que a análise e decisão desta equipe não vinculam a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo,

### **Prefeitura Municipal de Piripá**

Praça da Bandeira, Nº 30, Centro. CEP: 46.270-000 - Piripá/BA

☎ Telephone: (77) 3440-2337

✉ Email: pmpiripa@gmail.com



**PREFEITURA DE  
PIRIPÁ**  
*Mais trabalho, mais avanços!*

**GESTÃO  
2021-2024**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPÁ**  
CNPJ: 13.694.658/0001-92



**PREFEITURA DE  
PIRIPÁ**  
*Mais trabalho, mais avanços!*

**GESTÃO  
2021-2024**

da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão. Desta feita, este Presidente remete os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer.

Piripá - Bahia, em 20 de Outubro de 2021.

**Flavio Oliveira Rocha**  
**Prefeito Municipal**

**Prefeitura Municipal de Piripá**

Praça da Bandeira, Nº 30, Centro. CEP: 46.270-000 - Piripá/BA

☎️ 📞 Telefone: (77) 3440-2337

✉️ Email: pmpiripa@gmail.com



**PREFEITURA DE  
PIRIPÁ**  
*Mais trabalho, mais avanços!*

**GESTÃO  
2021-2024**



**AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREÇOS**  
**TOMADA DE PREÇO Nº 003/2021**

A Prefeitura Municipal de Piripá - Bahia, em consonância com a Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93, torna público que será aberto os envelopes das propostas de preços das empresas habilitadas referente a Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2021, que ocorrerá no dia 26/10/2021, às 09:00 hs na sede da Prefeitura Municipal de Piripá, Bahia. **OBJETO:** Construção de uma quadra poliesportiva descoberta na comunidade de Lagoa de Ferreira, zona rural do Município de Piripá/BA, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Edital e seus Anexos. Informações e Edital encontra-se à disposição no Setor de Licitação da Prefeitura, situado na Praça da Bandeira, 104 – Centro – CEP 46.270-000. Fone: (77) 3440-2337. E-mail: [piripasetorlicitacoes@gmail.com](mailto:piripasetorlicitacoes@gmail.com). Outros atos referentes a este processo serão publicados exclusivamente no Diário Oficial do Município, disponível no site: [www.piripa.ba.io.org](http://www.piripa.ba.io.org). Piripá – Bahia, 22 de Outubro de 2021. Adalberto Gonçalves Jardim – Presidente da CPL.